



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

NOTA TÉCNICA Nº 01 /2023 - DICREA/SECEX

Dispõe sobre orientação aos Entes Estaduais e Municipais do Estado do Amazonas quanto à contabilização e destinação das Transferências Especiais, incluídas pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019, e de sua apresentação nos demonstrativos fiscais exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

1 OBJETIVO

- 1.1** Orientar os Entes Estaduais e Municipais do Amazonas sobre procedimentos para contabilização e destinação dos recursos relacionados às Transferências Especiais.

2 REFERENCIAL JURÍDICO

- 2.1** CONSIDERANDO o art. 166 da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nº 86, de 2015 e nº 100 de 2019, que tornou obrigatória a execução das emendas, individuais e de bancadas, incorporadas à Lei Orçamentária da União e estabeleceu regras específicas para as receitas de transferências decorrentes dessas emendas recebidas pelos Estados, DF e municípios.
- 2.2** CONSIDERANDO a Emenda Constitucional nº 105 de 2019, que acrescentou o art. 166-A à Constituição Federal, e definiu que as emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual da União poderão alocar recursos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios por meio de: Transferência especial ou de Transferência com finalidade definida.
- 2.3** CONSIDERANDO que no âmbito do Estado do Amazonas há legislação na mesma linha do estatuído na citada EC nº 105/19 da Constituição Federal, conforme o artigo 158-A acrescentado pela Emenda Constitucional 126/21 à Constituição Estadual.
- 2.4** CONSIDERANDO a Nota Recomendatória Atricon nº 01/2022 que contém recomendação aos Tribunais de Contas brasileiros quanto à atuação em relação às transferências especiais de que trata a Emenda Constitucional nº 105/2019.
- 2.5** CONSIDERANDO a Nota Técnica SEI nº 193/2020/ME, do Ministério da Economia que apresenta esclarecimentos sobre os impactos das Emendas Constitucionais nº 103, de 2019, e nº 105, de 2019, na contabilidade e na elaboração dos demonstrativos fiscais exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

- 2.6 CONSIDERANDO a Portaria Interministerial ME/SEGOV nº 6.411, de 15 de junho de 2021, que trata das normas de execução orçamentária e financeira da Transferência Especial a Estados, Distrito Federal e Municípios de que trata o art. 166-A da Constituição.
- 2.7 Assim, com base nesse referencial, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, intenta elucidar as possíveis dúvidas e/ou lacunas acerca da adequada contabilização, classificação e execução dos recursos relativos a Transferências Especiais.

3 DEFINIÇÕES

- 3.1 Para os fins desta Nota Técnica, considera-se:

Transferências com finalidade definida: forma tradicional de transferências voluntárias realizadas por convênios ou instrumentos congêneres.

Transferências Especiais: nova modalidade de transferência discricionária criada pelo art. 166-A da CF-88, denominada de transferências especiais, sendo realizadas diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere.

- 3.2 As modalidades de transferências citadas acima são formas de alocação de recursos a **Estados, ao Distrito Federal e a Municípios** por meio de emendas individuais impositivas apresentadas por deputados federais ao projeto de lei orçamentária anual da União e por deputados estaduais ao projeto de lei orçamentária anual do Estado.

4 DOS RECURSOS RECEBIDOS POR EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS

- 4.1 Na **TRANSFERÊNCIA COM FINALIDADE DEFINIDA**, os recursos:

4.1.2 Serão vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar e aplicados nas áreas de competência constitucional da União;

4.1.2 Devem ser aplicados em áreas finalísticas de competência constitucional da União (comum ou concorrente).

- 4.2 Por sua vez, na modalidade de **TRANSFERÊNCIA ESPECIAL**, os recursos:

4.2.1 Serão repassados diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere;



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

- 4.2.2** Passam a pertencer ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira, tendo natureza jurídica de doação (sem contrapartida);
- 4.2.3** Os recursos provenientes de Transferências Especiais serão aplicados em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente beneficiário.
- 4.3** De acordo com a Constituição Federal, tanto os recursos provenientes de Transferência Especial como aqueles procedentes de Transferência com Finalidade Definida, não integrarão a receita dos Municípios para fins do cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo e de endividamento do ente federado (*vide §16 do art. 166 e §1º do art. 166-A, ambos da CF88*).
- 4.4** Além disso, **está proibida, em qualquer caso**, a aplicação dos recursos recebidos por Transferência Especial ou por Finalidade Definida no pagamento de:
 - I - **despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, e com pensionistas; e,**
 - II - encargos referentes ao serviço da dívida.**
- 4.5** Nos casos de recursos repassados por Transferência Especial, o ente deverá observar regras adicionais, conforme especificado a seguir.

5 TRANSFERÊNCIA ESPECIAIS: REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

- 5.1** A Portaria Interministerial ME/SEGOV nº 6.411, de 15 de junho de 2021 estabelece as normas de execução orçamentária e financeira da **transferência especial** a estados, Distrito Federal e Municípios de que trata o art. 166-A da Constituição.
- 5.2** Conforme estabelece a Portaria Interministerial ME/SEGOV nº 6.411, a distribuição das emendas entre os beneficiários deverá observar, por autor, a destinação mínima obrigatória de setenta por cento da quota para investimentos e inversões financeiras (despesas de capital), conforme disposto no §5º do art. 166-A da Constituição.
- 5.3** **Nesse sentido, para aplicação dos recursos, o ente deverá respeitar a destinação estabelecida na distribuição da emenda**
- 5.4** Ressalta-se que estão excluídos da destinação mínima obrigatória de 70% (setenta por cento) para despesas de capital, os encargos referentes ao serviço da dívida, conforme disposto no § 5º, do art. 166-A, da CF-88.
- 5.5** Em relação à vedação supracitada, é importante destacar o esclarecimento que traz a **Nota Técnica SEI nº 193/2020/ME** de que o termo “serviço da dívida” se aplica



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

também a despesas de amortização.

- 5.6 Os **trinta por cento** dos recursos restantes podem ser aplicados em despesas de custeio, desde que respeitem a vedação quanto ao pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais relativos ativos, inativos e pensionistas e dos encargos referentes ao serviço da dívida, citada no **Item 4.4** desta Nota Técnica.
- 5.7 Para comprovação do atendimento dos requisitos listados acima acerca da aplicação de recursos de Transferências Especiais é necessário que o ente beneficiário observe a correta classificação orçamentária das receitas e despesas oriundas de Transferências Especiais.

6 TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS: CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA POR NATUREZA

- 6.1 Por meio da Portaria Conjunta STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, é estabelecida a codificação da classificação por natureza da receita orçamentária para todos os entes da Federação. Tal competência é exercida de forma conjunta pela Secretaria de Orçamento Federal - SOF e pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.
- 6.2 Ressalta-se que a **classificação orçamentária das receitas** recebidas em razão das emendas obrigatórias aprovadas no orçamento da União deve observar a **natureza da receita referente à transferência recebida**, conforme a codificação prevista no Ementário da Receita do exercício, (disponível em: <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/ementario-da-classificacao-por-natureza-de-receita-tabela-de-codigos/2023/26>).
- 6.3 Em relação à **natureza de despesa**, cabe ao ente, ao definir como o recurso será incluído em seu orçamento, verificar com sua setorial orçamentária o código adequado para a realização do gasto pretendido. O primeiro dígito desse código deve corresponder à categoria econômica na qual foram enviados os recursos (3 – custeio/despesas correntes ou 4 – investimento/ despesas de capital).

7 TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS: CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA POR FONTE DE RECURSOS

- 7.1 Conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (2021):

"A classificação por fontes ou destinações de recursos (FR) tem como objetivo agrupar receitas que possuam as mesmas normas de aplicação na despesa. Em regra, as fontes ou destinações de recursos reúnem recursos oriundos de determinados códigos da classificação por natureza da receita orçamentária, conforme regras previamente estabelecidas. Por meio do orçamento público, essas fontes ou destinações são associadas a



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

determinadas despesas de forma a evidenciar os meios para atingir os objetivos públicos”

- 7.2 A Portaria STN nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, estabelece a classificação das fontes ou destinações de recursos a ser utilizada por Estados, Distrito Federal e Municípios.
- 7.3 A classificação por fonte ou destinação de recursos é de **observância obrigatória por Estados e Municípios a partir do exercício de 2023**, considerando o disposto no art. 3º da Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 2021.
- 7.4 No caso, a classificação por fonte e destinação dos recursos recebidos por meio da modalidade denominada **Transferência Especial**, deve ser feita em observação ao **ANEXO I da PORTARIA STN Nº 710, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021** que contém o código de três dígitos referentes as Transferências Especiais recebidas da União e Transferências Especiais recebidas do Estado.
- 7.5 Cabe salientar que, a partir do exercício de 2023, a classificação por fonte para preenchimento de dados no E-contas para envio a este Tribunal de Contas segue a classificação da PORTARIA STN Nº 710.
- 7.6 Portanto, o Tribunal de Contas do Amazonas, no exercício de suas funções pedagógica e corretiva, ressalta que a classificação da receita provenientes das Transferências Especiais com utilização de código de fonte de recursos divergente do padronizado ou registro sobre natureza de receita incompatível com o recomendado pode causar distorções nos demonstrativos do Ente, com possíveis reflexos na exatidão do cálculo dos limites de despesa com pessoal e de endividamento, conforme demonstrado nos Itens 9 e 10 da presente Nota Técnica.

8 TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS: REGRAS PARA EXECUÇÃO DOS RECURSOS

- 8.1 Considerando as regras supracitadas para classificação e aplicação dos recursos, cabe ao ente da federação decidir como se dará a forma de execução desde que:
 - a) Os recursos provenientes de Transferências Especiais sejam utilizados em programa finalístico do respectivo Poder Executivo;
 - b) Sejam respeitadas a classificação da transferência por natureza;
 - c) Sejam atendidas as vedações quanto a aplicação dos recursos no pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais, como também em encargos referentes ao serviço da dívida.
- 8.2 Os recursos recebidos por meio da modalidade denominada “Transferência Especial” poderão ser executados nas seguintes formas:



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

- a. Execução direta, com a utilização de recursos próprios do ente beneficiário e por meio da contratação de particulares, observadas as normas para licitações e contratos da administração pública; ou,
 - b. Descentralizada, por meio da celebração de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres.
- 8.3 As organizações da sociedade civil não podem ser beneficiárias de transferência especial. Caso o ente subnacional, beneficiário de transferência especial, opte pela execução descentralizada por meio da celebração de parceria (termo de colaboração ou termo de fomento) com organização da sociedade civil, deverá observar a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.
- 8.4 O Ente beneficiado da transferência especial poderá firmar contratos de cooperação técnica para fins de subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos.
- 8.5 O Ente beneficiário deverá demonstrar detalhadamente a execução orçamentária e financeira oriundas de transferências especiais nos demonstrativos fiscais e contábeis.

9 TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS: REGISTRO NO RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- 9.1 A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que se refere às normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, estabelece as normas para elaboração e publicação do **Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO**.
- 9.2 Os seguintes demonstrativos compõem o RREO:
- a) Balanço Orçamentário;
 - b) Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção;
 - c) Demonstrativo da Receita Corrente Líquida;
 - d) Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias;
 - e) Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal;
 - f) Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão;
 - g) Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;
 - h) Demonstrativos das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde;
 - i) Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas;
 - j) Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

- 9.3 Além dos demonstrativos acima citados, também deverão ser elaborados e publicados até trinta dias após o encerramento do último bimestre, os seguintes:
- Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital;
 - Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime de Previdência;
 - Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos.
- 9.4 Dessa forma, é no **Demonstrativo da Receita Corrente Líquida**, que compõe o escopo do Relatório Resumido da Execução orçamentária, que devem ser demonstradas as Transferências Especiais e Transferências com Finalidade Definida para fins de aplicação dos limites da despesa com **pessoal** e de endividamento.
- 9.5 O **Demonstrativo da Receita Corrente Líquida** apresenta a apuração da Receita Corrente Líquida – RCL no mês em referência, sua evolução nos últimos doze meses e a previsão de seu desempenho no exercício.
- 9.6 Nesse contexto, observa-se que a RCL tem como objetivo, entre outros, servir de parâmetro para os **limites da despesa total com pessoal e da dívida consolidada líquida**.
- 9.7 Reitera-se que as receitas referentes às transferências da União em virtude das emendas individuais impositivas não deverão compor a base de cálculo da receita corrente líquida, para fins de aplicação dos **limites da despesa com pessoal e de endividamento dos entes recebedores das transferências**.
- 9.8 Contudo, para cálculo dos **limites de endividamento** é necessário deduzir da Receita Corrente Líquida os valores de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais, conforme disciplina o §1º, art. 166-A da CF que trata das Transferências Especiais e com Finalidade Definida.
- 9.9 A Receita Corrente Líquida ajustada, calculada conforme citado, registra o valor da RCL dos últimos doze meses, incluído o mês de referência, após a exclusão dos valores de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais, conforme disciplina o § 1º, art. 166-A da CF e será o parâmetro para a verificação do cumprimento do **limite de endividamento**.
- 9.10 No entanto, para verificação do cumprimento dos **limites de despesa de pessoal**, será necessário excluir da Receita Corrente Líquida tanto os valores de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais, como os referentes às emendas de bancada, conforme disciplinam o §1º, art. 166-A da CF e o §16, art. 166 da CF, respectivamente. Além disso, é necessário fazer a exclusão dos



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, conforme disciplina o §11 do art. 198 da CF.

- 9.11** Em suma, para calcular a RCL de referência para os limites de endividamento e de pessoal:

VALOR DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

(-) VALOR das Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF)

= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO

(-) VALOR das Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF) e ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, §11)

= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL

10 TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS: REGISTRO NO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

- 10.1** A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 dispõe que, ao final de cada quadrimestre, os titulares de Poderes e órgãos emitirão Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

- 10.2** O objetivo do Relatório de Gestão Fiscal é dar transparência à gestão fiscal do titular do Poder/órgão realizada no período, **principalmente por meio da verificação do cumprimento dos limites**.

- 10.3** O Relatório de Gestão Fiscal conterá demonstrativos comparativos com os limites de que trata a LRF, dos seguintes montantes:

- despesa total com pessoal**, evidenciando as despesas com ativos, inativos e pensionistas;
- dívida consolidada líquida**;
- concessão de garantias e contragarantias;
- operações de crédito.

- 10.4** No último quadrimestre, o RGF deverá conter, também: o demonstrativo do montante da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar referente às despesas liquidadas, às empenhadas e não liquidadas, às inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa e às não inscritas por falta de disponibilidade de caixa, cujos empenhos foram cancelados. Adicionalmente, o referido relatório indicará as medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Plataforma +Brasil disponível para acesso no link <<https://portal.plataformamaisbrasil.gov.br/maisbrasil-portal-frontend/>>.

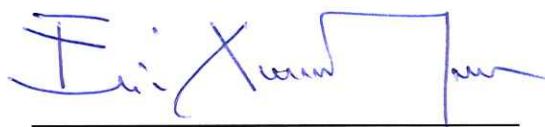
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de outubro de 2023.

Elaboração:

Diretoria de Controle Externo de Arrecadação, Subvenções e Renúncia de Receitas (DICREA)


Jorge Guedes Lobo
Secretário-Geral de Controle Externo

Revisão:


Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva
Presidente do TCE/AM

Aprovação: